

PL Nº 55/2015

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 55/2015, que
*Dispõe sobre a disponibilização de espaço
próprio nos sítios oficiais dos órgãos e
entidades públicas do Distrito Federal para
consulta sobre o andamento de
documentos.***

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Cristiano Araújo, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar espaço nos sítios oficiais para consulta sobre andamento processual. ✓

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que qualquer cidadão tem o direito de acompanhar a tramitação de sua solicitação perante órgão público, possibilitando o monitoramento da demanda apresentada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 55 115
FOLHA 08 RUBRICA [assinatura]

Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar espaço nos sítios oficiais para consulta sobre andamento processual.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 55 115
FOLHA 09 RUBRICA

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas ações pertinentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REFORMA
PL N.º 85 115
10 RUBRICA

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle e monitoramento das suas demandas perante os órgãos públicos.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.* O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 55 / 15
FOLHA 11 RUBRICA

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 55/2015, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Bispo Renato Andrade

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 55 / 15
FOLHA 12 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 55/2015**

Dispõe sobre a disponibilização de espaço próprio nos sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal para consulta sobre o andamento de documentos.

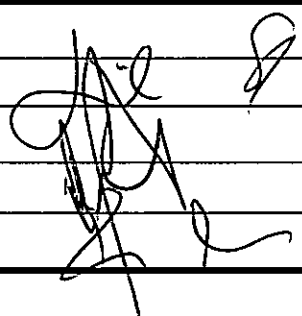
AUTORIA: **Dep. Cristiano Araújo**

RELATORIA: **Dep. Bispo Renato Andrade.**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presiden te	Acompanhamento				Desta- que	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					o		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em

☐ _____ª Ordinária

☐ _____ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 55 DE 2015

FL. 13 RUBRICA 